



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720017/2017-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.974 – 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ZWI SKORNICKI E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: o Carf apense os processos nºs 16561.720200.2016-32 e 16561.720201.2016-87 ao Processo nº 16561.720018/2017-62 e a autoridade preparadora apense este processo ao Processo nº 16561.720018/2017-62 de forma a tramitarem todos em conjunto, a fim de que o resultado da diligência determinada naquele processo possa ser aproveitado para a apreciação de todos. Não votaram os conselheiros Maurício Dalri Timm do Valle e Thiago Buschinelli Sorrentino, que se declararam suspeitos quando do apregoamento do processo.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física – IRPF dos anos-calandário de 2012, 2013 e 2014 e de multa isolada por não recolhimento do carnê-leão, tudo relativo a omissão de rendimentos recebidos no Brasil, de fontes nacionais e de fontes no exterior.

Os fatos geradores corresponderam ao recebimento, no Brasil, de rendimentos decorrentes de prestação de serviços juntos à Petrobrás e outras empresas, por intermédio das empresas Eagle do Brasil Ltda ("Eagle-B") e a Eagle Consultoria em Engenharia Ltda ("Eagle-

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.974 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720017/2017-18

C " e, em conjunto com a Eagle-B, "Eagles"), de juros e dividendos e de pagamentos efetuados por empresas do Grupo Keppel.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 4574 a 4623, 5074 a 5123, 6367 a 6388 e 6486 a 6507) e as impugnações foram consideradas improcedentes (e-fls. 6603 a 6636).

O contribuinte Zwi Skornicki manejou recurso voluntário (e-fls. 6641 a 6693) em que arguiu:

- a) a nulidade da decisão recorrida por ofensa à ampla defesa ao indeferir pedido de perícia;
- b) a nulidade do lançamento por vício de motivação;
- c) a nulidade do lançamento por contradição entre a acusação e a base de cálculo;
- d) a ilegitimidade da parte, que seria somente o intermediário do produto da corrupção;
- e) a decadência;
- f) que não se deveria desconsiderar as personalidades jurídicas da empresas, quando muito poder-se-ia tributar contratos específicos eventualmente viciados;
- g) a invalidade da tributação de valores que são produto ou proveito de crime;
- h) a invalidade da multa qualificada;
- i) a invalidade da multa isolada em concomitância com a multa de ofício vinculada;
- j) subsidiariamente, a exclusão da base de cálculo e abatimento dos valores pagos pelas pessoas jurídicas;
- k) que os fatos devem ser provados por meio de perícia, solicitando-a.

O responsável solidário Bruno Skornicki manejou recurso voluntário (e-fls. 6839 a 6862 e 6909 a 6931) em que arguiu:

- a) a nulidade da decisão recorrida por ofensa à ampla defesa ao indeferir pedido de perícia;
- b) a nulidade do lançamento por vício de motivação;
- c) o recorrente não poderia ser solidariamente responsável porque não era sócio da Eagle Consultoria no período autuado;
- d) que descabe a qualificação da multa em caráter de solidariedade, porquanto o dolo é elemento subjetivo e não se transfere a terceiro;

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.974 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720017/2017-18

- e) a invalidade da multa isolada em concomitância com a multa de ofício vinculada;
- f) subsidiariamente, a exclusão da base de cálculo e abatimento dos valores pagos pelas pessoas jurídicas;
- g) a decadência;
- h) a invalidade da solidariedade por interesse comum no caso concreto;
- i) a efetiva atividade empresarial das Eagle-B e Eagle-C;
- j) que os fatos devem ser provados por meio de perícia, solicitando-a.

A responsável solidária Eloisa Skornicki manejou recurso voluntário (e-fls. 6870 a 6891 e 6937 a 6957) em que arguiu:

- a) a nulidade da decisão recorrida por ofensa à ampla defesa ao indeferir pedido de perícia;
- b) a nulidade do lançamento por vício de motivação;
- c) que descabe a qualificação da multa em caráter de solidariedade, porquanto o dolo é elemento subjetivo e não se transfere a terceiro;
- d) a invalidade da multa isolada em concomitância com a multa de ofício vinculada;
- e) subsidiariamente, a exclusão da base de cálculo e abatimento dos valores pagos pelas pessoas jurídicas;
- f) a decadência;
- g) a invalidade da solidariedade por interesse comum no caso concreto;
- h) a efetiva atividade empresarial das Eagle-B e Eagle-C;
- i) que os fatos devem ser provados por meio de perícia, solicitando-a.

Em 06/01/2022, o recorrente Zwi Skornicki solicitou a juntada (e-fl. 6973) de petição em que alegou a ocorrência de fato novo, superveniente aos recursos voluntários, capaz de modificar as circunstâncias da lide. Em essência, alegou que teria sobrevindo decisão judicial impeditiva do aproveitamento das provas oriundas da ação penal, obtidas em razão de colaboração premiada.

É o relatório do necessário.

Voto

A petição apresentada pelo recorrente Zwi Skornicki em 06/01/2022 refere-se a fato superveniente que, em tese, poderia afetar a lide no que diz respeito à possibilidade de

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.974 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720017/2017-18

aproveitamento dos termos do acordo de colaboração premiada como prova nestes autos. O mesmo incidente ocorreu no Processo nº 16561.720018/2017-62, que é a este conexo e cujo julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por este colegiado para a solução do incidente. Uma vez cumprida a diligência naquele processo, seu resultado se aproveitará para este. Portanto, este processo deverá ser apensado àquele para que tramitem em conjunto e retorne para a apreciação dos recursos voluntários somente após o cumprimento da diligência solicitada no Processo nº 16561.720018/2017-62.

Foi informado, da tribuna, que os processos nºs 16561.720200.2016-32 e 16561.720201.2016-87, que estão aguardando distribuição para julgamento no Carf, também tiveram origem na mesma ação fiscal e, portanto, poderão de beneficiar do resultado da diligência. Consultando o sistema e-Processo, percebi que de fato a alegação tem procedência. Nos termos do § 3º do art. 6º do Ricarf, requiro a distribuição dos autos para minha relatoria por me entender preventivo. Após, os autos daqueles dois processos e respectivos processos a eles eventualmente apensados, deverão ser apensados ao Processo nº 16561.720018/2017-62 para que tramitem todos em conjunto e aguardem o resultado da diligência determinada no Processo nº 16561.720018/2017-62.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que o Carf apense os processos nºs 16561.720200.2016-32 e 16561.720201.2016-87 ao Processo nº 16561.720018/2017-62 e a autoridade preparadora apense este processo ao Processo nº 16561.720018/2017-62 de forma a tramitem todos em conjunto, a fim de que o resultado da diligência determinada naquele processo possa ser aproveitado para a apreciação de todos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital